



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904494/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.578 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A ausência de comprovação do direito creditório pleiteado tem como resultado o indeferimento da pretensão recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ, pelos próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 174-186 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 12-70.031, da 5ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 160-164), em sessão realizada em 06 de novembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. 2-3 e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. 162.

O presente processo versa sobre a Dcomp nº 35620.83039.300904.1.3.04-3085.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.8), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 79.892,92 se refere a pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 0481). O pagamento, no valor de R\$ 79.892,92 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 10/10/2006 (fl.9).

No Despacho Decisório (fl.3), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 79.892,92, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód.0481 - PA 08/2004- R\$ 79.892,92.

A interessada se insurgiu, em 26/09/2008, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.2 e 3), do qual tomou ciência em 29/08/2008 (fl. 5), apresentando os argumentos que se seguem:

- A referida PER/DCOMP originou-se de Pagamento Indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o fechamento de câmbio, contrato 04/000175 de 25/08/2004, conforme cópia anexa (doc. nº 03). O valor remetido em reais para empresa sediada em Portugal foi totalmente repatriado em virtude de cancelamento da operação, conforme demonstra o contrato de fechamento de câmbio nº 04/000297, de 30/09/2004 (doc. nº 04), utilizado para devolução integral dos reais remetidos.

- Com o cancelamento da operação, o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$79.892,92, recolhido sob o código da receita 0481, em 25 de agosto de 2004 (doc. nº 05), foi considerado pagamento de tributo a maior e compensado nos termos da legislação fiscal, com o IRPJ, devido em agosto/2004.

- Todavia, no momento da compensação do IRRF recolhido a maior, através da DCOMP 35620.83039.300904.1.3.04-3085 não foi realizada a retificação na DCTF para considerar a exclusão do débito e, conseqüentemente, o crédito para compensação.

- Tal retificação foi devidamente efetuada em 26/09/2008, regularizando a situação conforme cópia da DCTF em anexo (doc. nº 06). Assim, o crédito oriundo de recolhimento a maior no valor de R\$ 79.892,92, foi corretamente compensado com parte do IRPJ, cujo período de apuração, refere-se a agosto e vencimento em 30 de setembro de 2004, no valor total de R\$ 80.691,85, sendo que R\$ 79.892,92, refere-se a valor principal e R\$ 798,92, refere-se a atualização no mês do pagamento.

- A Manifestante protesta, desde já, pela posterior juntada de outros documentos fiscais e contábeis, além daqueles anexados à presente manifestação.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 160).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; a prova refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que a documentação juntada aos Autos não foi suficiente para comprovar o direito creditório, o que justifica a autuação. Além disto, eventual pedido de juntada de documentos deveria ser feito diretamente à autoridade julgadora, mediante comprovação de justificativa prevista nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Dec. 70.235/72.

5. Quanto ao crédito objeto da compensação, que seria proveniente de IRRF de remessa ao exterior, cujo negócio teria sido cancelado, não houve comprovação do retorno dos recursos, mas tão somente do envio. Ademais, de acordo com a decisão, não importaria se os recursos retornaram ao Brasil, ocorrendo a remessa, ocorre também o fato gerador do IRRF. O

imposto foi devido, não havendo qualquer hipótese desse valor. Haveria ainda o fato de que o art. 147 § 1º do CTN somente autoriza a retificação de declaração por iniciativa própria do contribuinte antes de notificado do lançamento e se comprovar erro, bem como que o art. 10 § 2º III da IN SRF nº 482/2004 veda a retificação da DCTF após a intimação do contribuinte.

II. Recurso Voluntário (RV)

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** efetuou remessa de valores para o exterior, mas dias depois o contrato foi anulado. Com o valor pago a título de IRRF da operação cancelada declarou compensação, a qual foi negada pela autoridade fiscal, sob a justificativa de que o valor pago teria sido destinado a pagamento, que se referia ao indicado IRRF. Sustentou ainda que havia ocorrido lapso e não retificou a DCTF, relativa ao 3º trimestre de 2004, o que fez imediatamente após a intimação do DD; **b)** o argumento de que a retificação posterior ao DD seria uma barreira intransponível é inaceitável, pois o CARF já teria decidido de forma contrária; **c)** o Princípio da Verdade Material gera o dever do Fisco verificar o alegado pelo contribuinte; **d)** a DCTF continha um erro de fato, pois foi declarado o pagamento de um tributo para o qual já se havia pedido restituição, o que implica a necessidade de o Fisco retificar de ofício, de acordo com o art. 147 § 2º CTN; **e)** para que haja o fato gerador do IR é necessário que haja aumento do patrimônio do sujeito passivo, o que se torna impossível com o desfazimento do negócio jurídico que origina a renda; **f)** juntou relatórios que evidenciam a remessa, bem como o seu respectivo cancelamento, com o fim de comprovar a devolução dos valores pagos; **g)** caso houvesse dúvida sobre o cancelamento da remessa, poderia a DRJ ter determinado a conversão do julgamento em diligência. Ao final requer a reforma da decisão proferida, com o reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação da PERDCOMP 35620.83039.300904.1.3.04-3085.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Resolução CARF e manifestação da Contribuinte

8. Às fls. 236-242, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência. O fundamento para tanto foi que havia aparência de que a relação entre o Recorrente e o destinatário da remessa em Portugal não fosse apenas comercial. A resolução demandava que o Recorrente apresentasse a documentação que comprovasse o cancelamento do contrato, a qual demonstraria o motivo.

9. Em resposta, o atual Recorrente, Banco Haitong de Investimento do Brasil S.A. requereu dilação de prazo (30 dias), pelo fato dos documentos serem muito antigos (fl. 249). Novo pedido de dilação foi feito à fl. 261. À fl. 270, o Requerente informou que não logrou êxito em encontrar os documentos solicitados, pois transcorreu o período de 18 anos entre a data da celebração e a solicitação. Afirma ainda que os documentos não são fundamentais para a efetiva comprovação. Alega que a documentação comprova a devolução dos valores ao Brasil. Que a DCTF demonstra o adimplemento das obrigações, bem como da operação em comento.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

11. Tendo em vista que a admissibilidade e tempestividade do Recurso Voluntário já foram analisadas em decisão anterior, passa-se ao exame do mérito.

V. Comprovação da repatriação dos valores

12. A discussão trata eminentemente da comprovação da repatriação do valor de USD 152.500,00, o que teria como efeito um crédito de R\$ 79.892,92, referente ao recolhimento de IRRF, que fora recolhido pela remessa do dinheiro ao exterior. Isso se justifica, inclusive, com base na Súmula CARF nº 164, cuja redação é a seguinte: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

13. Como se percebe da manifestação do Recorrente, não houve a juntada da documentação indicada na Resolução. Certamente tal situação não contribui com a comprovação dos fatos alegados, lembrando que, de acordo com o art. 373 do CPC, incumbe ao Interessado a comprovação de suas alegações.

14. A par disso, em análise acurada aos documentos juntados, percebe-se que os reportes da instituição Standard Chatered (fls. 208-209), que comprovariam tanto a remessa como a repatriação do valor, demonstram que o dinheiro foi enviado, mas não repatriado. Ainda que os documentos estejam em língua inglesa, o que deveria ter sido traduzido pelo Recorrente para o vernáculo do Brasil, percebe-se que o documento que comprovaria a devolução, não deixa isso claro (fl. 209).

Message

```
BESIBRSP.RE YR P/O TRN BESIBRSP27004432:VALUE
DATE 040827 AMOUNT USD152500,00
PAYMENT WAS EFFECTED IN ACCORDANCE WITH YOUR
INSTRUCTIONS, HOWEVER FUNDS WERE RETURNED
BYBOFAUS3N
THEIR P/O REF 040930033528 FOR REASON
PER BBK REQUEST YR ACCOUNT HAS BEEN CREDITED
VALUE30-SEP-04.
SHOULD YOU WISH TO RE-EFFECT THIS PAYMENT, PLEASE
ISSUE FRESH INSTRUCTIONS AND DO NOT MAKE
REFERENCE TO THE PREVIOUS PAYMENT OR THIS
MESSAGE.
BEST REGARDS, STANDARD CHARTERED BANK, COS,
(212) 667-0751, OUR REF
SCBF0436-30SEP04
```

15. Da redação, constata-se nas terceira e quarta linhas, em tradução livre, que o pagamento teria sido efetuado de acordo com as instruções, no entanto os fundos foram devolvidos. Mais abaixo, a mensagem alerta ainda que, caso se queira que o pagamento seja refeito, devem novas instruções ser endereçadas, sem mencionar o pagamento anterior ou a mensagem em questão. Ainda que várias informações do documento estejam em código, o próprio Recorrente afirma que tal documento seria aquele que confirma a repatriação do dinheiro (fl. 271).

- (ii) os relatórios emitidos pela instituição financeira STANDARD CHARTERED (vide fls. 208/209 dos autos) evidenciam tanto a remessa do valor ao exterior, realizada em 25.08.2004, ao BANCO ESPÍRITO SANTO S.A., bem como a sua devolução, ocorrida no dia 30.09.2004, o que torna inequívoca a repatriação dos valores;

16. Há de se lembrar que a documentação de fls. **41-46** se refere ao registro no Banco Central, mas a operação foi feita pelo Standard Chatered.

17. Com base nos argumentos acima, bem como pela falta de comprovação de repatriação dos valores, entende-se que não ficou comprovado o direito ao crédito alegado.

VI. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ, pelos fundamentos apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart